



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Ofício 459/2008-PDIJ

Brasília, Segunda-feira, 28 de Janeiro de yyyy.

A Sua Excelência o Senhor
LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Presidente do Conselho Superior do
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Eixo Monumental, Praça do Buriti,
Lote 2, Edifício-sede do MPDFT, 9º andar,
CEP 70091-900, Brasília

Assunto: apresenta sugestão de regulamentação com vistas a assegurar o direito à amamentação até dois anos de idade.

Senhor Presidente,

Cumprimento Vossa Excelência ao tempo em que apresento sugestão de regulamentação do direito à amamentação no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

2. Inicialmente, necessário esclarecer que o Estado deve assegurar às crianças e adolescentes os direitos mínimos positivados no ordenamento jurídico. Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um. Quando o exigir a saúde do filho, o período de seis meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente (art. 396 e par. ún.). Vê-se que o dispositivo mencionado, decorrente dos avanços sociais conquistados na década de 1940, tratava a amamentação como um direito reconhecido à mulher. No parágrafo único, porém, o direito de dilatação do período era vinculado à exigência de saúde da criança.

3. Com a promulgação da nova Constituição, em 5 de outubro de 1988, a proteção à maternidade e à infância é estabelecida como um dos direitos sociais (art. 6º); assegura-se como «direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social», «licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário,



com a duração de cento e vinte dias (art. 7º e inc. XVIII); a proteção à maternidade, especialmente à gestante deve ser atendida pela previdência social (art. 201, e inc. II); a proteção à família, à maternidade, à infância, é estabelecida como um dos objetivos da assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203, e incs. I e II); é determinado o «dever da família, da sociedade e do Estado [de] assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão» (art. 227); também é imposto ao Estado o dever de promover programas de assistência integral à saúde da criança, devendo ser aplicado percentual de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil (art. 227, § 1º).

4. No Estatuto da Criança e do Adolescente, a seu turno, dispõe-se que a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º); reproduzem-se os mandamentos da Constituição Federal (art. 227) explicitando que se trata de dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos mencionados e que a garantia de prioridade compreende primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º). Preconiza-se que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º); impõe-se que «o Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade» (art. 9º); e determina-se que na interpretação do próprio Estatuto se leve em conta os fins sociais a que ele se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres



individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento (art. 6º).

5. Ainda, relativamente aos filhos de mulheres privadas de liberdade, a Constituição da República determina que, «às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação» (art. 5º, inc. L). Por esse motivo, a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 foi alterada pela Lei 9.046, de 18 de maio de 1995, para incluir mandamento determinando que «os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos» (art. 42, § 2º). Também por isso, na Lei Orgânica do Distrito Federal prevê-se que «o estabelecimento prisional destinado a mulheres terá, em local anexo e independente, creche em tempo integral, para seus filhos de zero a seis anos, atendidos por pessoas especializadas, assegurado às presidiárias [às crianças] o direito à amamentação» (art. 123). Um exagero, certamente, que deve ser corrigido antes que inicie a ser cumprido porque até hoje, com apenas seis meses de vida, em Brasília as crianças filhas de mulheres reclusas são delas retiradas.

6. Esse direito da criança está contemplado na Constituição e nas leis porque a comunidade científica afirma que o leite materno contém todos os ingredientes necessários à boa formação do bebê, como proteínas, anticorpos, gordura, vitaminas, ferro, açúcar, enzimas e fatores que propiciam o crescimento. Promove maior resistência a infecções, previne alergias, inclusive a asma, e problemas cardiovasculares na fase adulta; aumenta a capacidade cognitiva da criança, favorecendo a inteligência e desenvolvimento social. A respeito dessa afirmação, um estudo da Universidade de Bristol revelou que bebês que foram amamentados pela mãe têm maior probabilidade de ascensão social quando adultos. Cerca de 1,4 mil pessoas nascidas entre 1937 e 1939 foram acompanhadas por 60 anos. As que foram amamentadas no seio da mãe tiveram 41% mais de chance de subir de classe social do que as que usaram mamadeira. Em famílias em que uma criança foi amamentada pela mãe e um irmão foi alimentado com mamadeira também foram verificadas diferenças nas chances de mobilidade social – os bebês que mamaram no peito da mãe tiveram 16% maior de chance de subir de classe. O aleitamento materno levaria a resultados melhores a longo prazo. A ascensão social pode ser atribuída a três causas: (1) a um efeito do aleitamento materno ao propiciar a um indivíduo subir de classe ao aumentar sua estatura; (2) a melhorar seu estado geral de saúde; e (3) a aumentar diretamente seu quociente de inteligência. É certo, pois, que a amamentação constitui direito inalienável da criança.



7. Também nesse sentido, o Ministério da Saúde e a Organização Pan Americana da Saúde editaram o *Guia alimentar para crianças menores de dois anos* no qual se mencionam diversos estudos e pesquisas. Nesse documento explicita-se que os Estados Membros da Organização Mundial da Saúde (OMS) devem fortalecer as atividades e elaborar novos critérios para proteger, promover e apoiar o aleitamento materno exclusivo durante seis meses, como recomendação de saúde pública mundial, tendo em conta as conclusões da reunião consultiva de especialistas da OMS sobre a duração ótima do aleitamento materno exclusivo. Os Estados também devem proporcionar alimentos complementares apropriados, junto com a continuação da amamentação até os dois anos de idade ou mais, fazendo ênfases nos canais de divulgação social desses conceitos a fim de induzir as comunidades a desenvolverem essas práticas (Organização Mundial da Saúde. Resolução WHA 54.2, par. 2[4]. WHO, 2001). Dessa forma, a amamentação exclusiva até os seis meses e, a partir daí, complementada por outros alimentos, que serão introduzidos gradativamente é medida de saúde pública. O Ministério da Saúde endossa essa determinação. A «autoridade competente», prevista na CLT (art. 396 e par. ún.) para dilatar o prazo de amamentação quando o exigir a saúde da criança, se manifestou por meio do Ministério da Saúde, nesse Guia, portanto, devendo prevalecer o dever de garantir prioritariamente os direitos da criança de ser amamentada até que complete dois anos de idade.

8. A propósito, na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 ratificada pelo Brasil e publicada com o Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, do Presidente da República, dispõe-se que «todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse superior da criança» (art. 3º). A esse respeito, importante lembrar que na Constituição da República, pelo constituinte originário, adotaram-se os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da criança, sendo certo que, também se previa originalmente que «os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte» (art. 5º, § 2º). Até mesmo para os que não concordavam com esse entendimento ele é válido porque a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004 teria recepcionado a Convenção sobre os Direitos da Criança como Emenda



Constitucional. Não há dúvidas, pois, acerca do status constitucional da Convenção sobre os Direitos da Criança. Tais princípios (proteção integral, prioridade absoluta, interesse superior) explicitados no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outras leis também impõem que, mesmo em caso de dúvida, deve-se decidir a favor da prioridade absoluta, da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente.

9. Quanto à criança filha de mulher reclusa, estudos psiquiátricos recomendam que, para o pleno desenvolvimento da saúde mental da criança, a separação entre mãe e filho não deve ocorrer antes que a criança complete três anos de idade. Maria da Graça Mota, médica psiquiátrica da Coordenação do Ambulatório de Interação Pais-Bebês do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, chega a apontar alguns malefícios da privação da presença da mãe na primeira infância: quando se tornam adultos, terão muito mais transtornos depressivos, mais transtorno *borderline* anti-social, drogadição e, além disso, diversos problemas clínicos, como hipertensão arterial sistêmica e diabetes *mellitus*. Quando crianças, são vistos prejuízos cognitivos, prejuízos significativos do aprendizado. A que isso irá levar? Irá facilitar que essas crianças, quando adultas, entrem na marginalidade. Por quê? Porque elas terão baixa auto-estima, não aprenderão na escola, «terão problemas, serão os coitadinhos da turma». Como será isso mais adiante? Na própria infância ainda, no colégio, será uma criança talvez mais agressiva, mais brigona e os colegas se afastam. E também por essa dificuldade de aprendizado terão menos oportunidade de trabalho mais adiante.

10. Como que a confirmar a opinião científica, o Senado promoveu o «3º Fórum Senado Debate Brasil», realizado no Auditório Petrônio Portella, nos dias 28 e 29 de novembro de 2007, com o tema «Políticas para a Primeira Infância – Quebrando a Cadeia da Violência», no qual especialistas nacionais e internacionais ressaltaram a importância da atenção à criança até os seis anos de vida, mas desde o início da gestação.

11. E como de todos sabido, além das normas constitucionais, internacionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a melhor interpretação para essas normas, hoje, talvez esteja contida no Projeto de Diretrizes das Nações Unidas Sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças, apresentado pelo Brasil ao Comitê dos Direitos da Criança da ONU em 31 de maio de 2007. A sugestão apresentada pelo Brasil deve possuir o significado mínimo de que todos os brasileiros assumiram o



compromisso de tratar as crianças brasileiras da forma sugerida. Do contrário, seríamos hipócritas e demagogos. Nesse projeto propõe-se:

7. **Quando o único ou o principal responsável pela criança for condenado à privação de liberdade ou estiver em prisão preventiva, os interesses da criança devem ser considerados acima de tudo.** Sentenças que não prescreverem a custódia ou a decisão de novo julgamento deverão ser aplicadas sempre que possível. **Os Estados devem levar em consideração o que seria melhor para a criança, ao decidirem pela retirada de crianças nascidas na prisão ou que viverem com um dos pais na prisão.** A sua retirada deve ser tratada da mesma forma que a retirada em outros casos. **No caso de crianças abaixo de três anos, a retirada não deve, em princípio, ser feita contra a vontade do pai em apreço.** Deve-se fazer o máximo esforço para assegurar que a criança que ficar na prisão com o pai ou a mãe receba cuidados e proteção adequados, de modo a garantir-lhe a liberdade e a convivência comunitária. (Disponível em

<http://www.mpdfj.gov.br/orgaos/promoj/infancia/Publicacoes/ProjetoBrasil_ONU.pdf>, p. 17. Acesso em 26.11.2007)

12. É necessário considerar que a evolução tecnológica e científica modificaram os padrões vigentes quando da edição da CLT, em 1943 e até mesmo do Estatuto do Servidor Público, em 1990. Assim, deve prevalecer, tanto para trabalhadores da iniciativa privada quanto para servidores públicos, bem como para empregadores e Estado, o dever de garantir prioritariamente o direito da criança de ser amamentada até que complete dois anos de idade, deferindo-se à mulher que amamenta, durante a jornada de trabalho, uma hora de descanso especial.

13. Dessa forma, esta Promotoria de Justiça entende que existe total amparo jurídico para a implantação da licença para amamentação inclusive em âmbito nacional, por isso que sugeri, em 3 de dezembro de 2007, por meio do Ofício à Senhora Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda –, a regulamentação do tema, independentemente da licença maternidade, o que contribuiria para a efetivação do direito à amamentação exclusiva das crianças até os seis meses de vida, assim como para garantir a amamentação de forma não exclusiva até os dois anos de idade, por meio do descanso durante a jornada.

14. Também apresentei a mesma sugestão ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados porque, na abertura do mencionado «3º Fórum Senado Debate Brasil», Sua Excelência manifestou intenção de convidar o Presidente do Senado para implantar nas duas Casas legislativas a licença maternidade com vistas a assegurar o direito à amamentação a



crianças até seis meses de idade, independentemente de qualquer alteração da legislação.

15. Por isso, apresento a minuta anexada que certamente deve ser aperfeiçoada com a contribuição dos Senhores Conselheiros, mas pode servir ponto de partida para o debate que será suscitado, com sugestão de que esse egrégio Conselho Superior também reconheça a necessidade da efetivação de todos os direitos fundamentais da criança assegurados na Constituição da República (art. 227, especialmente), na Convenção sobre os Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo menos no âmbito do Ministério do Distrito Federal e Territórios, especialmente no ano em que o Estatuto atinge a maioria formal. Certamente o tema ainda suscitará muito debate. No entanto, os debates não podem se eternizar enquanto os direitos da criança continuam sendo solenemente ignorados, sob pena de nos tornarmos coniventes com a violação.

16. Certo de poder contar com o elevado senso democrático e de zelo pelo bem estar da população infanto-juvenil que sofre as influências de decisões administrativas tomadas no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sempre com vistas ao cumprimento dos princípios constitucionais do interesse superior, da prioridade absoluta e da proteção integral de crianças e adolescentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos adicionais que se façam necessários, e aproveito o ensejo para reiterar formalmente meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Promotor de Justiça OTO DE QUADROS



RESOLUÇÃO N.º ____, DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre o direito da criança à amamentação no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando o disposto na Constituição Federal (art. 6º; art. 7º e inc. XVIII; art. 201, e inc. II; art. 203, e incs. I e II; art. 227), na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (art. 396 e par. ún.) e na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, independentemente da licença maternidade e nos mesmos termos desta, à servidora pública, inclusive militar, ou empregada terceirizada e à promotora de justiça que amamente a criança é assegurada licença para que seja garantido o direito à amamentação exclusiva até os seis meses de vida.

Art. 2º Após os seis meses de vida da criança, o direito ao descanso previsto no artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e no artigo 209 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 é assegurado até que a criança complete dois anos de idade, salvo prescrição médica que não recomende a amamentação ou comprovadamente a criança não esteja sendo amamentada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Presidente